



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

APROVADO

11 / 03 / 2026
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

PARECER CONCLUSIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 001/2026, de 3 de março de 2026

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 446, de 15 de março de 2019, que dispõe sobre a criação do Calendário Esportivo do Município de Marianópolis do Tocantins, e dá outras providências."

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o parágrafo único do artigo 46, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, atenta às Leis Orçamentárias apresentadas à Câmara Municipal de Marianópolis, especificamente ao Projeto de Lei nº 001/2026, emite o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo de Marianópolis do Tocantins, trata de proposta de alteração da Lei nº 446/2019 que dispõe sobre a criação do Calendário Esportivo do Município de Marianópolis do Tocantins.

Passa-se à análise sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

João Marcos Rezendo
1º Secretário

2. DA ANÁLISE DO FEITO

O PL nº 001/2026 é **legal e constitucionalmente adequado**.

Sob o enfoque estritamente constitucional, as alterações promovidas nos artigos 7º e 13 – *ao instituírem critérios de participação em campeonatos municipais com base em domicílio eleitoral, vínculo empregatício ou residência mínima de 120 dias no Município de Marianópolis – TO* – demandam análise à luz dos princípios estruturantes da Constituição da República.

Primeiramente, observa-se a competência legislativa municipal conferida pela Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

âmbito do interesse predominantemente local, especialmente quando promovidos, financiados ou regulamentados pelo próprio ente municipal.

Ademais, o art. 217 da Constituição estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, permitindo que os entes federativos organizem políticas públicas de incentivo ao esporte.

Nesse contexto, a disciplina de critérios para participação em competições organizadas pelo Município encontra fundamento constitucional na autonomia administrativa e normativa municipal.

Sob esse prisma, não se vislumbra, em princípio, vício formal de competência.

No que tange ao Princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), a exigência de vínculo com o Município – *seja por domicílio eleitoral, vínculo empregatício ou residência mínima de 120 dias* – deve ser examinada à luz do princípio da igualdade.

A Constituição veda discriminações arbitrárias, mas admite distinções quando fundadas em critério objetivo, razoável e proporcional à finalidade buscada.

No caso, a finalidade explicitada consiste em valorizar atletas com efetiva inserção na comunidade local, preservando o caráter municipal das competições.

Se o campeonato for custeado com recursos públicos municipais e destinado à promoção do desporto local, a limitação de participação a pessoas com vínculo objetivo com o Município pode ser considerada medida razoável e compatível com a lógica do interesse local.

A exigência de residência mínima de 120 dias, por exemplo, tende a ser considerada critério objetivo e moderado, desde que haja possibilidade de comprovação por meios idôneos e não se imponham obstáculos irrazoáveis.

Passa-se à conclusão.

João Marcos Rezende
1º Secretário

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 001/2026, resolve exarar **parecer favorável** ante a legalidade e constitucionalidade de seu texto.

Encaminha-se à Presidência para fins de ciência para inclusão em pauta de sessão de julgamento pelo Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.

APROVADO

11 | 03 | 2026

Câmara Municipal de Marianópolis-TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026


LUIS JÔNATAS ALVES DA SILVA

Presidente


JOSÉ DAVI SILVA RIBEIRO

Membro


ADAILTON PEREIRA DA COSTA

Relator


Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

APROVADO
11 / 03 / 2026

Câmara Municipal de Marianópolis-TO


João Marcos Rezende
1º Secretário